VOTO

PROCESSO: 00066.511588/2017-14

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS SA

RELATOR: HÉLIO PAES DE BARROS JUNIOR

1. DA ANÁLISE

1.1. Por meio da FOP 108 (SEI 0696736) a empresa Passaredo Transportes Aéreos Ltda. solicitou isenção de cumprimento com os requisitos 121.344 (d) e (f) do RBAC 121 para 5 (cinco) aeronaves modelo ATR 72-500.

1.2. Em avaliação efetivada pela área técnica da SAR foi emitido, inicialmente, parecer pelo indeferimento da petição, tendo como base para o mesmo o histórico de descumprimento pela solicitante, em Decisão anterior concedida para outras 3 aeronaves ATR 72-500, das condicionantes impostas pela Agência.

1.3. Após ter sido comunicada quanto ao não-deferimento do seu pleito, a requerente apresentou novos documentos com informações adicionais como suporte à demanda apresentada, com solicitação de reavaliação quanto à decisão de indeferimento.

1.4. Tendo considerado satisfatória a argumentação apresentada pela Empresa Passaredo, a SAR procedeu à analise dos aspectos referentes à isenção de cumprimento de requisitos solicitada.

1.5. O RBAC 121 Emenda 03, emitido em 04/07/2014, estabelece na Subparte K, parágrafos 121.344 (d) e 121.344(f), requisitos referentes a gravadores digitais de dados de voo para aviões categoria transporte. O requisito 121.344 (d) é aplicável para aviões categoria transporte com motores a turbina fabricados após 11 de outubro de 1991, situação da aeronave ATR 72-500 MSN 527, enquanto que o requisito 121.344 (f) é aplicável para aviões categoria transporte com motores a turbina fabricados após 19 de agosto de 2002, aplicável portanto às aeronaves ATR 72-500 MSN 699, 755, 762 e 767.

1.6. A SAR, em avaliação consubstanciada na Nota Técnica nº 19(SEI)/2017/GCVC/GGAC/SAR (SEI 0821341), informa que a Nota Técnica nº 44/2011/GGCP/SAR pode ser aplicada aos pedidos de isenção temporária ao RBAC 121.344 para as aeronaves fabricadas pela ATR após 11 de outubro de 1991 e antes de 18 de agosto de 2000, sendo então válido para a aeronave ATR 72-500 MSN 527, fabricada em 27/08/1997, não impondo restrições adicionais quanto à isenção solicitada para o 121.344(d).

1.7. As demais aeronaves do presente processo são fabricadas após 19/08/2002, enquadrando-se na exigência do requisito 121.344(f), o qual requer a gravação de 88 parâmetros, sendo que as aeronaves não gravam 24 desses parâmetros. Para estas aeronaves a SAR se refere à Decisão nº 414/2009 da ANAC, a qual concedeu isenção à aeronaves ATR-72-500 quanto ao requisito 121.344(f), as quais apresentavam a mesma situação das atuais aeronaves da empresa PASSAREDO.

1.8. A avaliação feita pela área técnica considerou, conforme expresso no item 4.2 da Nota Técnica 19 (SEI 0821341), que a não gravação de todos os parâmetros exigidos pelo RBAC 121 não afeta os requisitos de aeronavegabilidade das aeronaves. Considera também os pareceres favoráveis presentes em processos de solicitação de isenção anteriores e similares ao pleito em análise, concluindo que os parâmetros não gravados podem ser estimados/reconstruídos pelo fabricante da aeronave.

1.9. Adicionalmente, a área técnica apresentou posicionamento quanto ao período de vigência da isenção, conforme item "2. b)" do Despacho GCVC/SAR (SEI 0821957), sendo proposto que a

autorização vigore por 18 (dezoito) meses ou até o primeiro check "C" das aeronaves, o que ocorrer primeiro. Propõe ainda que o início de vigência seja a partir do registro das aeronaves no Registro Aeronáutico-GTRAB, e que não seja concedida prorrogação.

1.10. Após avaliação das informações enviadas pela área técnica, a SAR concluiu que os aspectos descritos no parágrafo 11.31(c)(4) do RBAC 11 foram avaliados, não tendo sido identificado que a concessão de isenção de cumprimento com os requisitos 121.344(d) e (f) do RBAC 121 gerará impactos à segurança da aviação civil.

1.11. Com respeito à necessidade de análise do pedido de isenção pela Procuradoria, deve-se atentar para o previsto no §2° do art. 11 da IN 107/2016. Segundo tal dispositivo, essa avaliação é necessária quando for identificado algum aspecto jurídico relevante. Adicionalmente, cabe registrar que a Procuradoria apresentou parecer jurídico em processo similar de isenção da Passaredo Linhas Aéreas conforme Parecer nº 284/2013/PF-ANAC/PGF/AGU, tendo havido manifestação favorável ao prosseguimento daquele processo, após avaliação de aspectos adstritos a formalidades administrativas. Portanto, considerando o parecer anterior dado pela Procuradoria em processo similar e considerando ainda que não foram identificados aspectos jurídicos relevantes, entendeu a SAR pela não necessidade de submissão deste processo para avaliação da Procuradoria.

1.12. Em relação à instauração de Audiência Pública, o RBAC 11 em seu parágrafo 11.31(f) dispõe que a ANAC poderá submeter solicitações de isenção a audiência pública, consulta pública ou outras formas de participação social, observados a complexidade e os efeitos da isenção solicitada. Uma vez que a petição de isenção não apresenta maior complexidade do que aquelas presentes em processos similares já aprovados, e levando-se em consideração que os efeitos relativos à presente decisão de concessão de isenção afetam essencialmente a peticionária e ao Centro de Investigações e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - CENIPA, no caso de eventual investigação, e considerando-se que os parâmetros não gravados poderão ser reconstituídos ou estimados pela ATR utilizando-se de ferramentas analíticas ou outros métodos, minimizando os efeitos da não aderência total da peticionária aos requisitos 121.344(d) e 121.344(f) do RBAC 121, a SAR gerência entendeu não haver necessidade para instauração de Audiência Pública.

2. DO VOTO

2.1. Preconiza o art. 4º do Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 2006, que é de competência da Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

2.2. Nos termos da seção 11.25 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC 11, qualquer pessoa interessada pode solicitar à Autoridade de Aviação Civil a emissão, modificação, anulação, ou, ainda, a isenção permanente ou temporária de qualquer regra vigente.

2.3. Assim sendo, com base na Nota Técnica nº 79(SEI)/2017/GTPN/SAR e consoante ao art. 4º, § 6º do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 110, de 2009, e suas atualizações, considerando haver fundamentações fática, técnica e regulamentar suficientes em suporte à proposta, e, ainda, considerando que a decisão adotada por esta Autarquia não contraria o interesse público e não compromete a segurança de voo, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da proposta de Decisão que concede isenção parcial e temporária, pelo prazo de 18 meses, de cumprimento com o requisito RBHA 121.344 (d), pertinente aos gravadores digitais de dados de voo dos aviões categoria transporte, para a aeronave ATR 72-500 MSN 527 e com o requisito RBHA 121.344 (f) para as aeronaves ATR 7 2-500 MSN 699, 755, 762 e 767 da PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA, período em que as aeronaves especificadas deverão sofrer as adaptações necessárias para passarem a cumprir integralmente os requisitos ora isentados.

É como voto.

Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior**, **Diretor**, em 27/07/2017, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **0861917** e o código CRC **A2221C1C**.